



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5003408-08.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: CARDCON CONSTRUTORA EIRELI (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

I - DO RELATÓRIO.

Tratou-se, inicialmente de pedido de Recuperação Judicial com concessão de tutela antecipada ajuizada pelo grupo econômico **GECPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO EIRELI e CARDCON CONSTRUTORA EIRELI**, em 22 de janeiro de 2021.

Em suma, Cardcon Construtora Eireli iniciou suas atividades em 2 de maio de 2016, no ramo de construção civil em geral. Em seguida, no ano de 2018, a empresa Gevpav Construção teve início de suas atividades, com objetivo social em pavimentação, terraplanagem e, ainda, obras civis de grande porte evento 1, DOC1.

Em razão de crise financeira agravante do grupo econômico, formularam os pedidos de estílo e requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Na decisão do evento 3, determinou-se a cientificação de processos de natureza falimentar evento 3, DOC1, tendo sido cumprido no evento 5, DOC1, devidamente certificados ao evento 7, DOC1.

Houve determinação de emenda à inicial evento 9, DOC1, sobre a qual restou atendida pelas Requerentes ao evento 15, DOC1 e evento 16, DOC1.

Em 18 de maio de 2021, o Juízo **deferiu** o processamento do pedido de recuperação judicial, com a **concessão** do início do *stay period* e liminar para que as instituições financeiras se abstenham da debitação em conta de seus créditos, intimando a autora para discriminar de maneira pormenorizada; **determinou** a suspensão provisória de protestos anteriores ao pedido inicial, além da baixa dos registros do cadastro de inadimplentes anteriores ao pedido inicial. Na oportunidade, **nomeou** a equipe técnica Kaizen Administração Judicial Ltda, bem como, **fixou** honorários provisórios. Ainda, restou **deferido** a justiça gratuita em favor da parte autora evento 18, DOC1.

Expediu-se edital evento 40, DOC1

Ao evento 41, DOC1, as Recuperandas pleitearam o reconhecimento da essencialidade de uma máquina escavadeira, série n. VCEC140DC00240313, objeto da Ação de Busca e Apreensão n. 5001377-95.2021.8.24.0015.

O termo de compromisso foi devidamente assinado pelo Administrador Judicial evento 46, DOC2. Na oportunidade, requereu a retificação do nome de cadastro das empresas, bem como a intimação dos patronos para acostar aos autos mandato regular procuratório evento 46, DOC1.

Sobreveio procuração assinada das Recuperandas evento 48, DOC2.

A JUCESC averbou registro de recuperação judicial em andamento evento 50, DOC1.

A Procuradoria da Fazenda Nacional peticionou informando a existência de débitos tributários evento 52, DOC1 e evento 58, DOC1.

O Administrador Judicial requereu o cancelamento do edital expedido anteriormente,

devido a ausência da relação nominal de credores, valor dos créditos e classificação evento 57, DOC1.

Expediu-se novo edital ao evento 61, DOC1, na forma do 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

2º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Canoinhas/SC retornou o ofício indagando acerca da suspensão dos protestos, determinado na decisão do evento 18 evento 66, DOC1.

Na decisão do evento 67, DOC1, restou **reconhecida** a essencialidade do bem pleiteado no evento 41. No ato, foi **determinado** a correção do polo ativo. Ainda, intimou as recuperandas e o Administrador Judicial para manifestarem-se acerca das petições apresentadas pela União e as habilitações.

As Recuperandas peticionaram aos autos pugnando pela reconsideração da decisão no tocante aos honorários fixados pelo Juízo (ev. 18). Ainda, cumpriu a determinação e juntou relação de todas as instituições financeiras que possuem contas ativas evento 75, DOC1, a fim de que se abstenham de retenção de créditos.

A Procuradoria Municipal de Canoinhas informou a existência de débitos em aberto da Recuperanda GecPav Construção e Pavimentação EIRELI, no valor de R\$ 1.849. Não obstante, não haver saldo pendente em relação a Cardcon Construtora Eireli (evento 78, DOC2).

A Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina comunicou a inexistência de débitos em aberto perante à Fazenda Pública Estadual ao evento 79, DOC1.

Ao evento 87, DOC1, em relação ao pedido formulado pela União no que tange a juntada das certidões negativas, o Administrador Judicial alegou controvérsia judicial não deliberada. Ao fim, ressaltou que, somente é exigida após a aprovação do plano pela Assembleia-Geral de Credores.

Em 19 de julho de 2021, as Recuperandas apresentaram o plano de Recuperação Judicial (evento 97, DOC2).

Em seguida, o Administrador Judicial requereu a juntada da relação de credores e a expedição de edital evento 104, DOC1. Na sequência, apresentou relatório mensal de atividades evento 106, DOC1, evento 107, DOC1 e evento 113, DOC1.

As Recuperandas requereram a declaração de essencialidade de três imóveis matriculados sob n. 40.972, nº 30.453 e nº 37.994. Requereram, ainda, a expedição de ofício ao Sicoob Credi e ao leiloeiro para suspensão do leilão designado evento 116, DOC1. Amealhou-se as matrículas dos referidos imóveis.

O Administrador Judicial apresentou relatório mensal de atividades ao evento 117, DOC1, sobre o qual restou impugnado ao evento 125, DOC1. Em seguida, ao evento 127, DOC1 requereu expedição de alvará para liberação dos valores dos honorários depositados. Ainda, insurgiu-se quanto aos valores.

Banco Volvo S.A requereu habilitação aos autos evento 126, DOC1. Em seguida, interpôs Agravo de Instrumento evento 134, DOC1.

Aportou-se aos autos relatório do Plano de Recuperação Judicial evento 128, DOC1. Em seguida, apresentou RMA ao evento 136, DOC1 evento 142, DOC1

Sicoob Credicanoinhas apresentou Impugnação de Crédito evento 138, DOC2.

Na decisão do evento 143, DOC1, o Juízo **reconheceu** a essencialidade dos imóveis de matrícula n. 40.972 e 30.453. Quanto ao imóvel de matrícula n. 37.994, é utilização de moradia de um dos sócios, razão pela qual não foi acolhida. Ainda, **determinou** a expedição de edital; **deferiu** pedido da União para que seja incluída nos autos como terceira interessada; **intimou** as recuperandas para esclarecerem acerca do valor depositado inferior ao fixado para o Administrador.

Jhonatan Ricardo de Souza Belgrowicz evento 163, DOC24 e Restaurante da Sola Ltda Me evento 164, DOC1 requereram a inclusão de seu crédito.

Rodrigo Fernandez e Alan Braz Damaso da Silveira, representados pelo mesmo patrono, requereram a inclusão de seu crédito oriundos de Ação Trabalhista evento 165, DOC2

Expediu-se edital acerca do Plano de Recuperação Judicial evento 167, DOC1.

Banco Volvo juntou substabelecimento evento 216, DOC1.

Sobreveio informação de Agravo de Instrumento de Sicoob Credicanoinhasevento 222, DOC1. Em seguida, reiterou a impugnação do evento 138evento 224, DOC1.

O Administrador Judicial apresentou relatório mensal de atividades no evento 226, DOC1

As recuperandas, em relação ao valor inferior ao fixado, argumentaram que a quantia depositada foi anuída em acordo informal diretamente com o Administrador Judicial, não obstante houvesse o petítório de reconsideração. Subsidiariamente, requereram o parcelamento dos valores evento 231, DOC1.

Piermann & Cia Ltda EPP (evento 234, DOC1), Comercial e Importadora de Pneus Ltda (evento 237, DOC1), Jhonatan Ricardo de Souza Belgrowicz (evento 238, DOC1) e Sicredi Integração PR/SC (evento 239, DOC1) apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial.

O Administrador Judicial manifestou-se aoevento 240, DOC1acerca da redução dos honorários. Informou que, à época, discordou da minoração, entretanto não se opôs quanto ao pedido de reconsideração diretamente ao Juízo. Diante disso, pugnou a manutenção dos valores fixados na decisão e a expedição do montante depositado. Em nova petição, requereu autorização judicial para agendar as datas da Assembleia-Geral de Credores evento 241, DOC1. Em seguida, apresentou o Relatório Mensal de Atividades evento 242, DOC1.

As Recuperandas amealharam os demonstrativos financeiros atualizadosevento 243, DOC1.

Adilson Batista requereu habilitação aos autos evento 246, DOC1.

O Administrador Judicial apresentou novo relatório mensal de atividades aoevento 247, DOC1, evento 248, DOC1, evento 250, DOC1 e evento 254, DOC1.

Madequimica Indústria e E Comércio Ltda requereu habilitação aos autosevento 249, DOC1.

Sobreveio parecer Ministerial evento 255, DOC1.

O Administrador Judicial apresentou relatório mensal de atividadesevento 256, DOC1.

As Recuperandas pleitearam o reconhecimento da essencialidade do bem placas OKD0565 no evento 257, DOC1.

José dos Passos requereu habilitação nos autos evento 259, DOC2.

O Administrador Judicial apresentou cronograma evento 260, DOC1. Em seguida, amealhou novo RMA evento 261, DOC1. Posteriormente, solicitou a realização da assembleia geral de credores de forma virtual. Ainda, acerca da essencialidade do bem requerido, pugnou pela intimação das Recuperandas para que comprovasse a essencialidade do bem. Além disso, para que haja ajuste dos bens e avaliação do Plano de Recuperação Judicial. Manifestou-se favorável ao pedido de expedição de certidão de aptidão econômico-financeira. Pugnou pela convocação em falência da empresa Cardcon, diante da ausência de faturamento. Ao fim, requereu a juntada do extrato da subconta para verificar o depósito regular de honorários e, em consequência, requereu expedição de alvará dos valores relativos aos honorários evento 264, DOC1. Posteriormente, apresentou RMA atualizado ao evento 265, DOC1 e evento 267, DOC1.

Gecpav Construcao e Pavimentacao Eireli promoveu o depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao pagamento de honorários evento 268, DOC1. Em seguida, evento 272, DOC1, sobreveio novo depósito.

Rosalino Francisco Castão e Leonor Barbosa requereram habilitação de crédito evento 269, DOC1.

O Administrador Judicial apresentou RMA evento 270, DOC1.

As Recuperandas peticionaram aos autos pugnano pela revogação da decisão que suspendeu a Carteira Nacional de Habilitação do Sócio Gabriel Aaron Luiz pelo Juízo Trabalhista (evento 271, DOC1). Na sequência, pugnaram pela prorrogação do *stay period* evento 274, DOC1.

No evento 278, DOC1, o Administrador Judicial reiterou o petítório de evento 260, pugnando, em suma pela realização da Assembleia-Geral de Credores por meio virtual; intimação da Recuperanda para a juntada da certidão de bens móveis, informação contábil e demonstração de essencialidade do veículo; pela convolação em falência da sociedade Cardcon; exclusão dos eventos indicados na manifestação. Além disso, pleiteou a expedição de alvará dos valores depositados no autos referente aos honorários; a intimação das Recuperandas para ajuste de bens e avaliação no Plano de Recuperação Judicial, conforme apontado no item 11 do Ev. 128; habilitação dos créditos trabalhistas dos Eventos 111, 165, 259 e 269; indeferimento do pedido de Ev. 271 quanto à descon sideração da personalidade jurídica pela Justiça Laboral; e, o deferimento do pedido para reconhecer-se os créditos depositados no Banco Cooperativo SICREDI essenciais ao soergimento. Em seguida, apresentou RMA evento 279, DOC1.

Houve manifestação favorável quanto a prorrogação do *stay period* pelo Administrador Judicial evento 284, DOC1.

Sobreveio informação de depósitos judiciais referente aos honorários nos eventos evento 285, DOC1 e evento 285, DOC1.

Elzo Lino e Carlos Alberto Santana requereram habilitação aos autos no evento 288, DOC2 e evento 289, DOC2, respectivamente.

O Administrador Judicial apresentou RMA evento 290, DOC1.

No parecer do Ministério Público, foi favorável à prorrogação do *stay period* e a convocação da Assembleia-Geral de Credores. Além disso, recomendou a intimação das partes recuperadas para apresentarem a comprovação da essencialidade do veículo de placas OKD0565 e da certidão de viabilidade econômica e financeira para participação em licitações. Também solicitou a intimação da Recuperanda Cardcon para apresentar contestação, com eventual depósito elisivo, conforme evento 291, DOC1 evento 291, DOC1.

Determinou-se a intimação da sociedade Cardcon acerca do pedido de falência; bem como, a **expedição** de ofício ao Banco Cooperativo Sicredi para que se abstenha de quaisquer atos expropriatórios de bens/saldos da recuperanda Gecpav; **deferiu-se** a prorrogação do *stay period* apenas em favor da empresa GecPav Construções. Ainda, **decidiu-se** como inviável, nesta fase processual, o pedido de expedição de certidão de aptidão econômica e financeira da recuperanda para participar de procedimento licitatório. Além disso, o Juízo **determinou** a expedição de alvará e instruiu o cartório a anexar o extrato da subconta vinculada ao processo para verificar os valores efetivamente depositados pela recuperanda para remuneração do administrador judicial. Quanto ao pedido de essencialidade de bens, **intimou** as recuperandas para acostarem aos autos certidão de bens do Detran/SC; **postergou** a análise quanto à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do sócio da empresa Cardgon. Por fim, o Administrador Judicial foi **intimado** para manifestar-se a respeito dos eventos nos quais requereu o desentranhamento (evento 292, DOC1).

Aportou-se aos autos certidão narratória do processo evento 303, DOC1. Em seguida, foi expedido alvará em favor da Administradora Judicial evento 312, DOC1.

JUCESC peticionou nos autos informando a ausência de determinação judicial a ser cumprida. evento 315, DOC1

Houve o depósito judicial referente aos honorários do Administrador Judicial evento 322, DOC1

Ao evento 324, DOC1 e evento 325, DOC1, Administrador Judicial pugnou pela habilitação dos seguintes credores trabalhistas: Elzo Lino e Carlos Alberto Santana; Rodrigo Fernandez, Adilson Batista, Rosalino Francisco Castão e de seus procuradores. Em seguida, requereu o desentranhamento de pedido de Habilitação de Crédito, Divergência, Impugnação nestes autos (evento 326, DOC1).

As Recuperandas, ao evento 328, DOC1, informaram nos autos que a sociedade Cardcon se encontra em atividade. Para tanto, juntaram o demonstrativo de resultado da empresa. No petítório, informaram nova conta bancária para depósito dos valores bloqueados, considerando a inexistência de conta bancária junto ao banco Sicredi. Ainda, pleitearam a redução dos honorários. Ao final, manifestaram-se acerca da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do sócio da empresa.

Expediu-se ofício ao Banco Cooperativo Sicredi S/A, em conformidade com a decisão do evento 292, que trata da abstenção de atos expropriatórios das contas bancárias da recuperanda

GecPag Construção evento 332, DOC1

O Banco Volvo S.A comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em relação à decisão do evento 292, no tocante ao deferimento do *stay period* evento 339, DOC1.

A Engepeças Equipamentos Ltda requereu nova habilitação nos autos, tendo em vista o pedido de desentranhamento do petitório anterior feito pelo Administrador Judicial evento 343, DOC2.

Pedro Antunes da Silva requereu habilitação de seu crédito evento 345, DOC1.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de declaração de essencialidade do veículo de placa ODK0565, bem como pela convolação em falência da empresa Cardcon. evento 348, DOC1

Juntou-se Extrato de Subconta evento 349, DOC1.

O Administrador Judicial manifestou-se pelo indeferimento do reconhecimento da essencialidade do bem móvel, considerando o descumprimento da determinação judicial. Ainda, posicionou-se a favor da convolação em falência da sociedade empresária Cardcon. Além disso, requereu a habilitação retardatária do crédito trabalhista em favor de Pedro Antunes da Silva. Por fim, solicitou a intimação das recuperandas para realizarem o depósito dos valores remanescentes relativos aos honorários do profissional evento 352, DOC1.

As recuperandas peticionaram informando os dados bancários para restituição dos valores bloqueados evento 357, DOC1.

Foi expedido ofício ao Banco Cooperativo Sicredi S.A para devolução dos valores bloqueados evento 360, DOC1.

Houve o depósito judicial dos valores referente aos honorários evento 361, DOC1.

Em 28 de março de 2023, o Juízo **determinou**: *i)* o desentranhamento das habilitações retardatárias evento 362, DOC1; *ii)* o desmembramento dos autos, devendo os autos retornarem conclusos para apreciação do pedido de falência em relação a empresa Cardcon. Diante disso, **postergou** o pleito de intimação para apresentação de planos individuais. *iii)* a intimação das recuperandas para depósito do valor remanescente dos honorários. *iv)* **indeferiu** o pedido de reconhecimento da essencialidade do bem móvel.

Sicredi Integração compareceu aos autos e esclareceu que não houve qualquer débito na conta da empresa, permanecendo o valor na conta bancária evento 363, DOC1.

Ao evento 364, DOC1 e evento 365, DOC1, o Administrador Judicial apresentou Relatório Mensal de Atividades, relativos aos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023, respectivamente.

Sobreveio informação de inviabilidade de desmembramento do processo evento 418, DOC1.

JUCESC manifestou ciência da decisão proferida ao evento 419, DOC1.

No dia 28 de abril de 2023, foi **decretada a falência da sociedade Cardcon Construtora Eireli**, estabelecendo o dia 25/10/2020 como o Termo Legal e mantendo o mesmo administrador judicial. Na ocasião, este foi intimado a cumprir as determinações correspondentes. Em decorrência, foi **determinada** a intimação da falida para apresentar a relação atualizada nominal de credores, em conformidade com o art. 77, IV e § 2º, da Lei 11.101/2005. Posteriormente, a publicação de edital conforme o art. 99, contendo a relação de credores e advertência para que estes apresentem habilitações ou divergências diretamente ao Administrador Judicial, sendo desconsideradas aquelas apresentadas nos autos, ressalvados os credores que estiverem devidamente listados. Ainda, que as procurações e substabelecimentos sejam protocolados em um incidente próprio. Na mesma decisão, o Juízo **suspendeu** as ações e execuções em face da falida; **inabilitou** o exercício de atividade empresarial. Além disso, foi **determinada** a expedição de ofício à JUCESC para que retifique o registro do nome empresarial, bem como à União, Estado de Santa Catarina, Município de Canoinhas e à Comissão de Valores Mobiliários (deu-se por ciente no evento 522, DOC1), a fim de obter informações sobre bens e direitos da falida. Diante disso, **promoveu-se** a indisponibilidade total dos bens da falida (evento 445, DOC1).

Promovida a Indisponibilidade de Bens por meio da Central Nacional de Indisponibilidade

de Bens (CNIB) e inclusão de restrição no RENAJUD, evento 471, DOC1 e evento 472, DOC1, respectivamente.

Expediu-se ofício aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais evento 479, DOC1; ao sócio administrador da Falida evento 480, DOC1; à Jucesc evento 485, DOC1, a qual restou devidamente cumprida evento 498, DOC1; e à Corregedora-Geral de Justiça de Santa Catarina evento 486, DOC1.

A Administradora Judicial, ao evento 496, DOC1, manifestou ciência do processado e requereu a concessão de justiça gratuita em favor da Falida.

A Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina informou a inexistência de débitos evento 497, DOC1.

Campneus Comercial e Importadora de Pneus Ltda requereu habilitação nos autosevento 499, DOC1.

O sócio da falida apresentou a relação nominal de credores com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos Evento 501, DOC1.

Em seguida, a Administradora Judicial amealhou o respectivo editalevento 502, DOC2, tendo sido publicado evento 503, DOC1.

O edital do art. 99, § 1º, da Lei n. 11.101/2055 foi disponibilizado em 17 de maio de 2023 evento 508, DOC1.

Elzo Lino e Carlos Alberto de Santana, representados pelo mesmo patrono, informaram Impugnação de Crédito, ao evento 506, DOC1 e evento 507, DOC1, respectivamente. Na sequência, José dos Passos evento 517, DOC1.

Procuradoria-geral da Fazenda Nacional informou existência de passivo tributário no importe de R\$ 3.273.008,17 (evento 512, DOC1).

Credor apresentou habilitação de créditos nos próprios autos *513.1*

A Procuradoria Municipal de Canoinhas informou a inexistência de débitos (evento 518, DOC1).

O sócio da falida amealhou aos autos os seguintes documentos: *(i)* declaração evento 519, DOC2; contrato social evento 519, DOC3; certidão simplificada evento 519, DOC4; balancete de janeiro a março de 2023 evento 519, DOC7; balancete de abril de 2023 evento 519, DOC8; Balanço patrimonial de 2021 evento 519, DOC9 e evento 519, DOC10; 2022 evento 519, DOC11; demonstração de Resultado do Exercício de 2021 evento 519, DOC12 e evento 519, DOC13; 2022 evento 519, DOC14; Extrato de processos estaduais evento 519, DOC15 e trabalhistas evento 519, DOC17.

A Administradora Judicial requereu seja realizada intimação do sócio proprietário da falida por Oficial de Justiça evento 529, DOC1. Em seguida, sobreveio informação de endereço residencial ao evento 529, DOC1.

A sócio Falida requereu a concessão do benefício de justiça gratuita, em razão de sua liquidez financeira evento 538, DOC1.

A Administradora Judicial apresentou Relatório Mensal de Atividades ao evento 542, DOC1, evento 543, DOC1 e evento 550, DOC1.

Na manifestação evento 549, DOC1, a Administradora Judicial pugnou pelas seguintes determinações: a) reiteração da intimação do sócio da Falida por Oficial de Justiça; b) aguardo do prazo da falida para apresentação atualizada de credores; c) inclusão de restrição no RENAJUD e extração dos dossiês completo dos veículos; d) realização de consulta ao SISBAJUD, com bloqueio e vinculação de eventuais valores aos autos; e) expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Canoinhas/SC, para que informe sobre a existência de bens e/ou direitos sobre bens imóveis em favor da Falida. No mais, alegou a desnecessidade de laçação do estabelecimento, em razão de já não mais possuir atividades.

Na última Decisão em 19 de setembro de 2023, o Juízo promoveu **a) retificação** das partes, vinculando a representação processual do patrono Marcelo Roberto Cabral Reinhold apenas do falido/sócio-administrador; **b) intimação** da Administradora Judicial para manifestar-se acerca da

necessidade de contratação de advogado para representação da massa falida; **c) intimação** do Ministério Público no tocante ao cumprimento do art. 104, da LFRJ da petição de evento 519, bem como do pedido de justiça gratuita da falida; **d) determinação** para instauração de incidente de classificação de crédito público para a Fazenda Federal, devendo esta ser intimada para apresentar a relação completa de seus créditos; **e) deferida** a expedição de ofício ao Cartório de Registros de Imóveis para que sejam feitas pesquisas quanto a bens de propriedade da falida, bem como diligenciar pesquisa de bens;

Procedeu-se a consulta junto ao sistema RENAJUD no evento 554, DOC1 e evento 565, DOC1.

Expedido ofício ao Cartório de Registros de Imóveis de Canoinhas/SC no evento 555, DOC1, sobreveio retorno negativo evento 557, DOC1.

O Ministério Público, quanto a intimação do sócio da empresa, entendeu desnecessária intimação, uma vez que compareceu espontaneamente nos autos. Por fim, manifestou-se pelo deferimento da justiça gratuita evento 561, DOC1.

O Cartório informou a instauração do incidente de Classificação de Crédito Público, nos termos da decisão (evento 563, DOC1).

A Administradora Judicial apresentou Relatório Mensal de Atividades evento 568, DOC1.

Piermann & Cia Ltda EPP peticionou aos autos (evento 571).

É o relatório.

DECIDO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

(a) ASSINATURA TERMO DE COMPROMISSO

De antemão, para abster-se de eventuais ilegalidades futuras, é imprescindível a assinatura do termo de compromisso, sob pena de substituição, vide arts. 33 e 34, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.

Ressalto que o Termo anteriormente assinado (evento 46) estava estritamente relacionado à recuperação judicial. Embora a Administradora Judicial tenha sido matida, a presente demanda possui escopo e obrigações distintas daquelas assumidas, resultando, inclusive, na separação dos autos.

Diante disso, o cumprimento da medida é medida de rigor.

(b) DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No tocante ao pedido de justiça gratuita requerido inicialmente pela Administradora Judicial (evento 496), a falida igualmente pleiteou o deferimento da benesse.

No mesmo sentido, intimado, o Ministério Público manifestou favorável ao pleito.

Em verdade, a gratuidade da justiça foi concedida ainda na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial evento 18, DOC1 para ambas as empresas. Portanto, se anteriormente a situação econômica já se mostrava frágil, na presente conjuntura, sem faturamento econômico, presume-se um agravamento ainda maior.

Assim, considerando a incapacidade da falida em arcar com as custas judiciais, **DEFIRO** a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do CPC.

(c) DA INTIMAÇÃO DO SÓCIO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Em detida análise da Decisão do evento 445, houve a determinação para cumprimento do disposto no art. 104, da LFRJ, que dispõe as seguintes obrigações, *in verbis*:

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;

VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo;

XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial. [...]

Denota-se dos autos que o sócio administrador, embora infrutífera tentativa de intimação por AR 523, compareceu aos autos espontaneamente, por meio de procurador judicial, juntando os documentos pertinentes, em especial o assinado o termo de comparecimento evento 519, DOC2, consoante determina o inciso I, do art. 104, do diploma legal.

No ponto, **entendo desnecessária** a intimação do sócio administrador apenas com questão de formalidade, porquanto na realidade fática, peticionou aos autos em seguida do comando judicial, ou seja, devidamente ciente do processado, inclusive, representado por advogado

constituído.

Aliás, observa-se que o edital do at. 99, § 1º, da Lei n. 11.101/2055 foi disponibilizado em 17 de maio de 2023 evento 508, DOC1.

Assim, **INDEFIRO** o pedido formulado do evento 549, DOC1, no que tange a expedição de mandado de intimação do sócio-administrador por Oficial de Justiça.

Em contrapartida, **ACOLHO** o parecer Ministerial do evento 561, DOC1, nos termos da digressão acima.

(d) DO CUMPRIMENTO DISPOSTO NO ART. 104, DA LEI N. 11.101/2005.

Observa-se que não foram integralmente cumpridas as disposições legais, em especial: *as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;*

Diante disso, **RATIFICO** a decisão do evento 445, ao passo que **DEVERÁ** a Administradora Judicial arrecadar os bens, documentos e livros (art. 108), procedendo à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), **RESSALVADA** a realização de lacração do estabelecimento, tendo em vista a dispensabilidade que ora **DEFIRO**, considerando não mais existir local próprio para desenvolvimento de atividades.

Extrai-se da determinação judicial:

"[...] 2.1) Intime-se o administrador judicial para:

a) em caso de não cumprimento do item "4" desta decisão, proceder , realizando, se necessário, a lacração (art. 109), desde que observado o disposto no artigo 113 da mesma lei, autorizada, desde já, a expedição de mandado de arrecadação, avaliação e lacração;

b) adverti-lo que os bens arrecadados ficarão sob a sua guarda ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade da administradora, possibilitando às falidas ou qualquer de seus representantes, a nomeação como depositário dos bens (art. 108, §1º);

2.2) Na hipótese do item 2.1, "a", a falida poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, §2º); [...]"

No mais, em relação ao pedido de aguardo para apresentação atualizada de credores pela falida no evento evento 549, DOC1, considero-o prejudicado, uma vez que a documentação correspondente foi apresentada no Evento 501, DOC1, o qual, por lapso, não foi devidamente observado pelo profissional, pois não apenas deixou de se manifestar sobre a documentação, como também solicitou o que já havia sido juntado.

(e) DA NOTÍCIA DE POSSIVEL OCORRÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR.

Verifica-se, ainda, que o credor apresentou aos autos indicativos de cometimento do crime previsto no art. 168, § 1º, incisos I e II, da LRJF.

Sem maiores digressões, é cediço a inadequação dessa discussão no bojo da presente recuperação judicial que, aliás, se destina a fins diametralmente opostos.

No entanto, considerando o teor do petitório apresenta denúncia de desvios de faturamentos, formação de grupo econômico entre empresas, confusão patrimonial e alienação de ativos durante a recuperação judicial, não se descarta os efeitos de eventual crime falimentar.

Nesse viés, ainda que se trate de alegações em tese, é imprescindível a intimação da falida e do Administrador Judicial para que possam se manifestar sobre o que foi alegado antes de qualquer deliberação.

ANTE O EXPOSTO, determino:

1. DEFIRO a gratuidade da justiça à falida **CARDCON CONSTRUTORA EIRELI**, nos moldes do art. 98 do CPC.

2. INTIME-SE a falida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do petítório do evento 571, DOC1, conforme item "e" da presente decisão;

2.1 Após, à Administradora Judicial, no mesmo prazo.

ATENTE-SE o Administrador, especialmente quanto a análise contábil, bem como acerca da existência de grupo econômico, apresentando, de forma pormenorizada, sua análise acerca dessas alegações;

2.2 INTIME-SE o Ministério Público, considerando os indicativos de cometimento do crime falimentar;

2.3 FICAM ADVERTIDOS o sócio e administradora, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

3. Considerando ainda não ter sido realizado, **DETERMINO** a intimação da **Administradora Judicial** para que em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei n.º 11.101/2005);

4 . Ainda, conforme item "d", à **Administradora Judicial** para arrecadar os bens, documentos e livros (art. 108), procedendo à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

4.1. quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, **DEVERÁ** o administrador judicial **protocolá-lo digitalmente como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

5. DEVE o Administrador Judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

6. REITERO quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias **DEVERÃO** ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

6.2. Neste ponto, **DEVERÃO** os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei n.º 11.101/2005;

6.3. Pedidos de habilitação e divergências protocolizados **NOS AUTOS PRINCIPAIS SERÃO DESCONSIDERADOS**, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar;

7. INTIME-SE a SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para **PROCEDER** à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n.º 11.101/2005 (art. 99, VIII, LRJF), nos termos da decisão 445;

8. INTIMEM-SE da presente decisão a Recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

No mais, **PERMANECE INCÓLUME** as determinações constantes no evento 445, DOC1.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310054631250v131** e do código CRC **e646bb6d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 6/3/2024, às 15:14:32

5003408-08.2023.8.24.0019

310054631250 .V131